

do processo nº 2006-0.277.759-0

Folha de Informação nº 214
em 01 / 06 / 13

INTERESSADOS: Aloízio Leal de Carvalho e Creuso Alves Pereira

ASSUNTO : Certidão de domínio

Informação nº 821/2013 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Em razão do pedido inicial de certidão de domínio acerca do lote da apontada *rua Rodrigues Bacelar*, foram realizados os estudos pertinentes (fls. 132/155), que levaram à expedição do documento de fls. 166, atestando o caráter público da via por afetação.

O interessado, porém, requereu a expedição de nova certidão, com a descrição completa do logradouro (fls. 167).

Ocorre que, diante da constatação de que o alvará relativo ao desdobro do lote confrontante com a via em questão foi cassado, o DGPI consultou novamente o DEMAP a respeito do assunto (fls. 201/204). O referido departamento, contudo, manteve o seu entendimento no sentido do caráter público do logradouro por afetação (fls. 211/213).

É o relatório do essencial.

do processo nº 2006-0.277.759-0

Folha de Informação nº 216em 04 / 06 / 13

A origem do local em estudo remonta à aquisição, feita por Judith Cursino Leôncio, de um terreno com 14.473,00m², no denominado *Núcleo Itaim*¹, conforme transcrição nº 27.387 do 12º CRI, feita em 26 de setembro de 1950 (fls. 126vº). O imóvel em questão - lote 29 da quadra C, localizado na rua 4 - encontra-se assinalado em verde na planta de fls. 121.

Posteriormente, conforme transcrição nº 78.451, feita em 2 de abril de 1965 (fls. 126), Jayme Augusto Morgado e José Maria Fernandes Neto adquiriram a parte dos fundos do terreno (6.720,00m²), com acesso por uma servidão de passagem até a antiga rua 4.

Na sequência, os mesmos 6.720,00m² foram adquiridos por José Alves Vieira e sua mulher, conforme transcrição nº 136.283, feita em 5 de setembro de 1974 (fls. 126).

Finalmente, com a venda do imóvel a Hugolino Dorigon, foi aberta a matrícula nº 337, em 15 de janeiro de 1976 (fls. 127/130), onde sucessivas alienações foram registradas, até que o imóvel passou a pertencer aos interessados, conforme R.12 (fls. 129).

Note-se que, desde que foi destacado do primitivo lote 29, o terreno com 6.720,00m² apresenta a mesma descrição, inclusive na mencionada matrícula nº 337, a saber:

"Um terreno à Servidão de Passagem para a Rua Quatro, parte do lote 29 da quadra C, núcleo Itaim secção B, no Distrito de São Miguel Paulista, medindo 40,00m de frente, onde confronta com imóvel de propriedade de Clarisse Souza Toledo, onde se situa uma faixa reservada para uma viela sanitária, tendo saída por uma servidão de passagem para a Rua Quatro, por

¹ Trata-se do IRR 2102, não aprovado e tampouco regularizado pela PMSP, segundo CASE (fls. 123).

do processo nº 2006-0.277.759-0

Folha de Informação nº 26
em 01 / 05 / 13

168,00m da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo nos fundos igual largura da frente, com a área de 6.720,00m², confrontando de um lado a esquerda de quem da frente olha o terreno, com o lote 3, de outro lado, direito com os lotes 31 e 17 e nos fundos com o lote 64, ficando situado a 104,00m da Rua Quatro, para onde tem saída por uma servidão de Passagem."
(destaquei).

A descrição, portanto, encontra-se de acordo com a planta do Núcleo Itaim juntada por CASE (fls. 121), onde o primitivo lote 29 aparece assinalado em verde, podendo ser facilmente constatado, ademais, que a mencionada servidão de passagem foi instituída sobre uma faixa com 104,00m de comprimento situada na parte da frente do lote original, que não integra a matrícula nº 337. Com efeito, os 104,00m da faixa somados aos 168,00m da medida lateral do imóvel destacado correspondem aos 272,00m da medida lateral do primitivo lote 29, conforme indicado na planta de fls. 121.²

Em síntese, portanto, os interessados adquiriram um imóvel encravado, com acesso mediante a apontada servidão de passagem. No entanto, buscando um melhor aproveitamento econômico do bem, os interessados formularam no PA 2001-0.239.500-0 pedido de desdobro de lote, obtendo o alvará 2002/08101, de 16 de março de 2002 (fls. 55/56), posteriormente apostilado nos autos do PA 2003-0.106.637-6, em 05 de junho de 2003, para que fosse prorrogado o prazo de validade do documento (fls. 57). Note-se que a planta apresentada na ocasião já indicava como via de acesso aos lotes resultantes a suposta rua Rodrigues Bacelar, situada dentro da área da matrícula nº 337 (fls. 89).



² Portanto, a planta de fls. 15, apresentada pelos interessados, não está correta, já que a antiga servidão de passagem não integra a área do imóvel objeto da matrícula nº 337. Por outro lado, a via indicada como rua Antonio de Albemaz não corresponde à antiga rua 4. Aliás, de acordo

do processo nº 2006-0.277.759-0

Folha de Informação nº 219
em 09 / 05 / 13

O Alvará, contudo, caducou, uma vez que o projeto aprovado não foi submetido ao Registro de Imóveis no prazo previsto.

De qualquer modo, diante do parcelamento de fato implantado no local, os interessados formularam no PA 2003-0.327.472-3 pedido de regularização, que foi indeferido, conforme despacho publicado em 30/03/2005 (v. fls. 03 do PA 2005-0.291.948-1, que acompanha o presente).³

No referido processo, porém, **PARSOLO** constatou que a matrícula nº 337 do 12º CRI apresentada no PA 2001-0.239.500-0 acima mencionado, no qual foi expedido o alvará de desdobro de lote, divergia do documento apresentado na ocasião, especificamente quanto à averbação 13 (fls. 188/189 do presente).

De fato, a averbação 13 no documento de fls. 182vº menciona que, por mandado extraído de ação de retificação de área, o imóvel passou a ter 4.960,00m², passando a ter frente para a Rua Rodrigues Bacelar.

A serventia imobiliária, porém, negou a autenticidade de tal averbação (fls. 193), prevalecendo, portanto, a averbação 13 tal como consta da certidão de fls. 126/130, ou seja, envolvendo o matrimônio de um dos interessados (fls. 129vº).

Diante desse quadro, o pedido de desdobro de lote formulado no PA 2001-0.239.500-0 foi indeferido, com a consequente cassação do alvará 2002/08101-00 (fls. 197), constando, para tratar do assunto, a instauração de inquérito policial (fls. 26). Aliás, no despacho de indeferimento reproduzido às fls. 03 do PA 2005-0.291.948-1 **RESOLO** determina a comunicação do fato ao Ministério Público.

com a quadra fiscal de fls. 23, onde o imóvel dos interessados encontra-se assinalado, a antiga rua 4 corresponde à atual rua Antonio Machado e Silva.

³ O PA 2005-0.291.948-1 foi autuado a partir de ofício do **RESOLO** e encaminhado à SP-IT para a adoção das providências cabíveis.

do processo nº 2006-0.277.759-0

Folha de Informação nº 218em 07 / 05 / 13

Mesmo assim os interessados apresentaram em 2007, no PA 2007-0.288.558-0, que acompanha o presente, novo pedido de alvará de desdobro de lote, indicando novamente como via de acesso aos lotes pretendidos a mesma faixa apontada, equivocadamente, conforme já visto (v. nota de rodapé 2), como a *antiga servidão de passagem* na planta de fls. 15 do presente.

No referido processo, porém, a SP-IT confirmou que se tratava, na realidade, de parcelamento irregular do solo, com abertura de via, já implantado (fls. 48vº do acompanhante), circunstância que levou à remessa dos autos ao RESOLO para exame da viabilidade da regularização da situação.

A pretensão, contudo, não foi acolhida, por se tratar de parcelamento anterior ao ano de 2.000 (despacho publicado em 17/10/2008 - fls. 76 do acompanhante).

Portanto, sem conseguir alcançar o seu objetivo pelos meios legais, os interessados buscam agora atingir o mesmo desígnio por via transversa, averbando a suposta *rua Rodrigues Bacelar*.

A certidão de fls. 166, porém, não foi suficiente para tanto, diante das normas da Corregedoria Geral da Justiça.⁴

Daí o pedido de fls. 167.

Parece-me, porém, que a conclusão da PGM a respeito do assunto deve efetivamente ser revista, uma vez que a informação a respeito da aprovação do desdobro foi fundamental para a manifestação de fls. 152/154.

⁴ De acordo com as Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, para a averbação da abertura de rua deverá ser exigida certidão da prefeitura municipal, contendo sua perfeita caracterização (localização, medidas, área ocupada), havendo necessidade de intervenção judicial fora dessa hipótese, uma vez que "a abertura de rua, sem o

Folha de Informação nº 29em 01/05/13

do processo nº 2006-0.277.759-0

Com efeito, conforme já examinado, não se trata de via resultante de plano de parcelamento do solo aprovado pela PMSP. Além do mais, conforme já deliberado por RESOLO, o parcelamento em questão não poderá ser regularizado (fls. 46). A fotografia aérea de fls. 45, diga-se de passagem, mostra claramente a situação no ano de 2000. Já o laudo técnico elaborado pela SP-IT em 2005 indica também a inexistência de melhoramentos públicos no local (fls. 13/15 do PA 2005-0.291.948-1). PROJ também não localizou informações a respeito da pavimentação do local (fls. 68 do presente).

Portanto, a quadra fiscal de fls. 23, em que aparece a suposta via, não pode prevalecer, devendo ser revista, junto com o lançamento fiscal do contribuinte em questão (fls. 24), uma vez que imóvel não pode ter frente para uma via que não existe oficialmente. Aliás, o boletim de dados técnicos também deve ser revisto, pois a via não se enquadra em nenhuma das hipóteses de oficialização do Decreto nº 34.049/94.

Note-se, ademais, que o suposto logradouro em nenhum momento foi denominado, constando apenas uma reserva de nome, nos termos da Portaria nº 508/77 (fls. 12). Seja como for, o Decreto nº 14.479/77, que disciplina a matéria, estabelece expressamente que tal reserva não implica na aprovação ou no recebimento do arruamento (art. 4º).

Diante desse quadro, parece-me que não se pode admitir a conclusão do DEMAP, reiterada mesmo após os novos elementos trazidos à discussão, no sentido do caráter público da via por afetação⁵, uma vez que, prevalecendo tal entendimento, ocorreria uma verdadeira simulação, em

⁵ As fotografias de fls. 206/207, mencionadas pelo DEMAP, não podem substituir uma vistoria oficial.

do processo nº 2006-0.277.759-0

Folha de Informação nº 221
em 01 / 08 / 13

INTERESSADOS: Aloizio Leal de Carvalho e Creuso Alves Pereira

ASSUNTO : Certidão de domínio

Cont. da Informação nº 821/2013 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

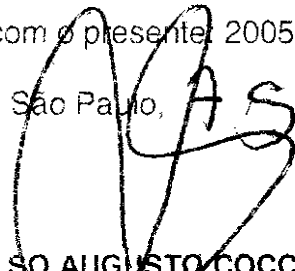
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, que acompanho.

Seguem com o presente: 2005-0.291.948-1 e 2007-0.288.558-0.

São Paulo, AS /2013.


CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM


PGM
20277759-certidão

o PA n.º 2007-0.277.759-0

em 05 NOV/2013

(-)

MARIA FLORA VICTORINI
A.G.P.P. - ESSENCIAL
SNJ-G

INTERESSADO: ALOÍZIO LEAL DE CARVALHO E CREUSO ALVES PEREIRA

ASSUNTO: Certidão de domínio.

Informação n.º 3308/2013-SNJ.G.

0821/13 PGM

SNJ.G
Senhor Secretário

Trata o presente de pedido de certidão referente à área apontada como Rua Rodrigues Bacelar, situada no Itaim Paulista. Em síntese, cuida-se de área correspondente a via que não consta ter sido aberta pelo Poder Público e que oferece a configuração necessária ao parcelamento do imóvel remanescente, ocorrido de modo irregular.

Em análise anterior, DEMAP concluiu que a área em questão estaria afetada ao uso público (fls. 132/151), com o acolhimento de PGM (fls. 152/154) e desta Pasta (fls. 155). Isso norteou a elaboração, por DGPI, do correspondente croqui (fls. 158/159), bem como da certidão pretendida (fls. 166).

Estando ainda em análise novo pedido do interessado, referente à inclusão de dados em tal certidão, DGPI identificou que o alvará de desdobro de lote, que atingira o imóvel em questão, havia sido indeferido (cf. relato de fls. 201). Com isso, solicitou-se o reexame da matéria por DEMAP (fls. 204).

DEMAP manteve o entendimento de que a via aberta foi incorporada ao domínio público municipal, por força da afetação (fls. 208/213).

No entanto, apresentando uma acurada análise dos registros imobiliários envolvidos, a PGM apontou que o imóvel era originariamente encravado, tendo sido aberta a via em questão no âmbito de um parcelamento destinado a um melhor aproveitamento econômico do bem. Em vista da apuração de vícios no processo de aprovação, esse parcelamento foi indeferido, de modo que restou irregular e sem



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º

Do PA n. 2006-0.277.759-0

em

05 NOV 2013

(a)

MARIA FLORA VENTURA
A.G.P.P. - 65027212
SNJ-C

possibilidade de regularização. Agora, os interessados pretenderiam beneficiar-se da averbação da via, o que configuraria uma simulação, em detrimento da legislação urbanística. Segundo consta, a via não é dotada de melhoramentos, nem consta que tenha sido pavimentada pela Urbe, não havendo como considerá-la oficial, dada a inviabilidade de seu enquadramento nas hipóteses do Decreto n. 34.049/94, bem como considerado que houve, no passado, apenas uma reserva de nome para o logradouro, o que não equivale à oficialização. Assim sendo, seria necessária a revisão do entendimento anteriormente adotado, para o fim de cancelar o croqui e a certidão correspondentes, bem como para indeferir o novo pedido de certidão, devendo-se encaminhar o presente a SEHAB e SF, para as providências de sua alçada (fls. 214/221).

É o breve relato do processado.

O caso presente está relacionado aos limites da afetação ao uso público, instituto de fundamental importância no regime jurídico do domínio público municipal. Para a análise do caso, recorreremos às ideias de EDUARDO VIANNA MOTTA, antigo e notável integrante da advocacia pública paulistana, que enfrentou, em excelente parecer, o tema dos modos de aquisição dos bens de uso comum do povo pelo Município¹.

A afetação é vista, em geral, como um mecanismo de aquisição do domínio público relacionado a elementos de fato. Nesse sentido, para que uma área possa estar afetada ao uso comum, ela necessita mostrar-se, por exemplo, aberta como via e dotada de melhoramentos. No passado, esse aspecto fático pode ter sido até mesmo determinante para fundamentar juridicamente o crescimento espontâneo das cidades, permitindo reconhecer como públicos os espaços simplesmente abertos e utilizáveis por todos. De acordo com essa concepção, caberia até mesmo afirmar que uso comum e afetação seriam conceitos próximos ou até mesmo equivalentes.

Não obstante, a complexidade dos interesses envolvidos na urbanização passou a impedir que a afetação estivesse associada somente a aspectos fáticos. O crescimento urbano deixou de ser algo espontâneo, tornando-se objeto de

¹ Cf. MOTTA, Eduardo Vianna. *Bens de uso comum do povo. Natureza jurídica da relação entre eles e a pessoa de direito público. Modos de aquisição*. Artigos publicados na Revista dos Tribunais, n. 332 a 340, de junho de 1963 à fevereiro 1964, disponíveis, em texto consolidado, na Revista dos Tribunais on Line, cujas páginas são referidas nas citações aqui efetuadas.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º

Do PA n. 2006-0.277.759-0

em 05/NOV 2013

(a) MARIA FLORA VICTORINO

normas jurídicas que conferem ou não licitude a determinadas iniciativas voltadas para a expansão urbana². Assim, nos dias de hoje, há limites para a entrega de áreas ao uso público, sobretudo na legislação urbanística e ambiental³. Por isso, não parece possível atribuir efeitos dominiais a atos que confrontem a legislação, ainda que os atributos fáticos do uso comum possam estar presentes. Nesse sentido, por exemplo, se uma via fosse aberta em área de preservação ambiental, não caberia reputá-la, desde logo, incorporada à malha viária da cidade, mesmo que possuísse as características físicas pertinentes. Os atos ilícitos não podem gerar, por si sós, consequências dominiais em relação ao Município, sob pena de torná-lo refém dos infratores da lei.

Dessa sorte, já se entendeu que *"o uso comum de uma coisa não é o bastante para dar o direito de propriedade"*⁴ ou, em termos mais precisos, que *"não é suficiente o uso comum para tornar público um bem; é de mister a afetação, expressa ou implícita"*⁵. Essa afetação decorre, pois, sempre de uma atuação da Administração, que pode ser subsequente ao surgimento das condições fáticas necessárias ao reconhecimento de uso pela coletividade.

Muitas vezes, essa afetação, por meio de uma atuação da Administração, ocorre depois que o particular oferece determinados espaços ao uso da coletividade. Neste caso, a afetação constitui a etapa final da formação do *concurso voluntário*, instituto jurídico de inspiração francesa que fundamentou grande parte da aquisição de domínio público por parte dos municípios brasileiros, sobretudo na falta de normas próprias que regulassem a matéria. A aquisição do domínio público ocorre, por força do concurso voluntário, quando convergem duas manifestações de vontade no sentido da transferência do imóvel, uma do particular e outra, da Administração. Neste caso, *"a manifestação de vontade da administração dá-se através da afetação"*⁶.

² Assim, "com o advento de u'a maior organização administrativa, e correspondendo a publicidade de vias a uma série de obrigações por parte do poder público, o direito administrativo introduziu o requisito da afetação como elemento indispensável à caracterização da publicidade do bem. Já não basta a destinação dada pelo proprietário, nem a usança, por todos do povo" (MOTTA, Eduardo Vianna, *op. cit.* p. 26).

³ Nesse sentido, vale recordar o art. 722 do antigo Código de Obras (Ato n. 663, de 10 de agosto de 1934) "É proibida a abertura de vias de comunicação em qualquer perimetro de município, sem prévia licença da Prefeitura Municipal".

⁴ MOTTA, Eduardo Vianna, *op. cit.* p. 14.

⁵ MOTTA, Eduardo Vianna, *op. cit.* p. 16.

⁶ MOTTA, Eduardo Vianna, *op. cit.* p. 36.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º

Do PA n. 2006-0.277.759-0

em

05 NOV, 2013

(a)

MARIA FLORENTINA VISTORINO

Na verdade, embora o concurso voluntário tenha uma posição destacada na matéria da aquisição do domínio público, há uma diversidade de situações a serem consideradas. Um imóvel pode ser de domínio público, como bem dominical, sendo depois afetado ao uso comum, hipótese em que ocorrerá apenas uma mudança em seu regime jurídico, mas não de sua titularidade. O imóvel pode ser ainda particular, tendo-se sujeitado a afetação, de modo legítimo - por exemplo, em imissão de posse originária de ação expropriatória - ou ilegítimo - em caso de apossamento administrativo⁷. Por fim, o imóvel pode ter sido oferecido pelo particular à Administração, hipótese do mencionado concurso voluntário, frequente no caso dos parcelamentos do solo.

Em qualquer dessas hipóteses, a afetação pode assumir uma variedade de formas, expressas ou tácitas⁸. Ela pode ocorrer, por exemplo, em razão da regularização de um loteamento, da oficialização de vias ou mesmo por força da realização deliberada de obras públicas no logradouro aberto. Até a prática de algum desses atos não parece possível reconhecer como afetado ao uso público um determinado espaço, ainda que ele apresente as características físicas correspondentes, por exemplo, às de um logradouro. No caso das vias abertas por particulares, por exemplo, até o momento em que a Administração optar pela afetação, caberá sempre a reversão ao estado anterior, por meio do desfazimento da situação existente.

No contexto atual, portanto, parece assistir razão à PGM, no sentido de que ainda não é possível sustentar o domínio público sobre a área, um espaço privado irregularmente destinado ao uso público. No futuro, poderá surgir a questão sobre eventual oficialização do logradouro, caso se verifique a irreversibilidade da situação existente, hipótese em que poderia ser necessário avaliar, de acordo com as

⁷ Assim afirma o estudo adotado como referência: "No apossamento administrativo, a aquisição da propriedade se dá com a afetação, isto é, com a realização de obras públicas no bem; já não terá então o particular um direito real sobre a coisa, mas uma mera ação de indenização, para haver o preço" (MOTTA, Eduardo Vianna, *op. cit.*, p. 21). Em outras palavras: "Apossamento administrativo é afetação por execução de obras públicas com ofensa ao direito de propriedade do particular, o qual vê transmutar-se o seu direito real numa ação de indenização". (MOTTA, Eduardo Vianna, *op. cit.*, p. 38).

⁸ O estudo aqui adotado como referência afirma que a afetação pode ocorrer por decreto ou mero despacho apostado após a vistoria, ou mesmo por meio da realização de obras no local (cf. MOTTA, Eduardo Vianna, *op. cit.*, p. 37). Cita também julgado do antigo Tribunal de Alçada, segundo o qual a oficialização de uma via não dependeria de ato administrativo, bastando fatos indicativos do apossamento do terreno para transformá-lo via pública (*op. cit.*, p. 16).



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º

226
MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.P. - 66073010
225 SNJ-G

Do PA n. 2006-0.277.759-0

em 05 NOV/2013

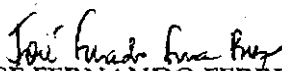
(a)

MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.P. - 66073010
66073010

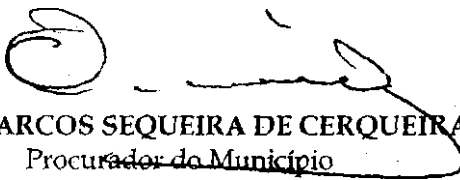
normas vigentes, a delicada questão relativa à oficialização de vias situadas em parcelamentos irregulares. Todavia, essa questão não está colocada nos autos e não parece possível enfrentá-la devidamente sem a devida instrução, até porque eventual proposta nesse sentido precisaria advir dos órgãos técnicos municipais, a quem caberia afastar a hipótese de desfazimento do logradouro irregular.

No momento, portanto, conforme concluiu a PGM, deve prevalecer o caráter particular da área, sendo inviável o atendimento ao pedido inaugural, razão pela qual deverão ser cancelados o croqui 106789 e a Certidão de Domínio n. 001/DGPI/2012 (fls. 166), bem como indeferido o novo pedido de certidão (fls. 167), providências que cabem ao DGPI. No entanto, tendo em vista a necessidade de resguardar os interesses fiscais envolvidos, sugere-se seja o presente inicialmente encaminhado a SUREM, para ciência e providências de sua alçada. Após, o presente poderá seguir para DGPI, para os fins acima mencionados, e a SP-IT, para o prosseguimento das providências relativas ao parcelamento irregular do solo.

São Paulo, 30/10/2013


JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA
Procurador do Município
OAB/SP 173.027
SNJ.G.

De acordo. 05 NOV 2013


JOSÉ MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP 105.103
SNJ.G.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º

Do PA n. 2006-0.277.759-0

em 05 NOV/2013

(a)

MARIA FLORA VICTORINO
A.G.F.P. - 650273300
SNJ-G

INTERESSADO:

**ALOÍZIO LEAL DE CARVALHO E CREUSO ALVES
PEREIRA**

ASSUNTO:

Certidão de domínio.

Informação n.º 3308a/2013-SNJ.G.

SUREM

Senhor Subsecretário

Encaminho-lhe o presente, para as providências dessa Subsecretaria, com o entendimento da Procuradoria Geral do Município e da Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta, que acolho, no sentido do caráter privado da via denominada Rodrigues Bacelar.

Após, o presente deverá ser remetido a DGPI, para cancelamento do croqui 106789 (fls. 202/203) e da Certidão de Domínio n. 001/DGPI/2012 (fls. 166), bem como indeferido o novo pedido de certidão formulado pelo interessado (fls. 167). Em seguida, os autos deverão ser remetidos a SP-IT, para prosseguimento das medidas relativas ao parcelamento irregular do solo.

Acompanham o presente: p.a. 2005-0.291.948-1 e 2007-0.288.558-0.

São Paulo, 05 NOV 2013

LUÍS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.